



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MJPA

Sessão de 20 de setembro de 1985

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.551

Recurso nº RD/104-0.257

Recorrente MIGUEL FERNANDES DA PAZ (ESPÓLIO)

Recorrida: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

- INOCORRÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.
- Sendo diversos os pressupostos fáticos em que se fundamentam os Acórdãos confrontados, não se caracteriza a divergência de interpretação de lei tributária.
- Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL FERNANDES DA PAZ (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1985.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, PEDRO MARTINS FERNANDES, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0768/031.946/83-74

RECURSO Nº: RD/104-0.257

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.551

RECORRENTE Nº: MIGUEL FERNANDES DA PAZ (ESPÓLIO)

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

O ESPÓLIO DE MIGUEL FERNANDES DA PAZ recorre, tempestivamente, para esta Câmara Superior de decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-4.588, de 14 de junho de 1984, cuja ementa é a seguinte:

"ANTECIPAÇÃO DO IRPF - CORREÇÃO MONETÁRIA - ESPÓLIO - Feita a apresentação da declaração de rendimentos do espólio dentro do próprio ano-base, após a homologação da partilha, não lhe cabe o direito de corrigir o valor do imposto pago antecipadamente e levado a compensação por força do disposto no § 2º do artigo 89 do RIR/80."

O recurso, fundamentado no artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, invoca como decisões dissidentes o Acórdão de número 102-17.922, da 2a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, confirmado pelo Acórdão nº 01-0165 desta Câmara Superior.

Os referidos Acórdãos, embora não acompanhem o Recurso ora em julgamento, foram anexados aos autos na fase de impugnação de fls. 7 a 27.

A fls. 69 e 70 o ilustre Presidente da Câmara recorrida ocolheu o recurso especial, ressaltando:

"Quanto à alegada divergência, é ela procedente, tomando-se como paradigma o Acórdão proferido pela Egrégia Segunda Câmara. Entendo que o outro Acórdão não caracteriza a divergência, por referir-se a situação em que o termo final do prazo para entrega da declaração de rendimentos ocorrer no ano calendário seguinte ao de base (fl. 7).

O Ac. 102-17.922, porém, sustenta:

"É admitida a compensação do imposto retido, corrigido monetariamente, com o devido na declaração, desde que a retenção tenha ocorrido no ano-base, como antecipação do devido na declaração de rendimentos de pessoa física. Isso porque, na hipótese, os coeficientes de correção já estavam estabelecidos pelo Ministro da Fazenda na data da homologação da partilha, e a declaração foi apresentada no ano seguinte ao de base".

Observa-se, pois, que a ementa do acórdão para digma aplica-se perfeitamente aos presentes autos, ressaltando-se que também os fatos reproduzidos em ambos os processos são em tudo semelhantes, até mesmo na apresentação tardia da declaração de rendimentos. Embora o Acórdão da Egrégia Câmara Superior tenha concluído em sentido diverso, entendo aplicável à espécie, para fins de caracterizar a divergência, a decisão proferida pela Segunda Câmara."

De fls. 72 a 74, o culto Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Câmara recorrida faz acerbas críticas ao despacho do Presidente da Câmara por ter acolhido o recurso com base no Acórdão da 2a. Câmara, e, ao mesmo tempo ter recusado como parâmetro o Acórdão da instância especial que o confirmou, sob alegação de que "este não caracteriza a divergência, por referir-se a situação em que o termo final do prazo para entrega da declaração de rendimentos ocorreu no ano calendário seguinte ao de base".

Sustenta, ainda, o eminente signatário das contrarazões que é inaplicável o Acórdão aceito como parâmetro, pois neste cogita-se de partilha homologada em 27.12.79, cujo prazo de dez dias para apresentar declaração se extinguia no ano seguinte, enquanto na hipótese dos autos a partilha foi homologada em 06.12.82 e o prazo de 10 dias se extingue no próprio ano-base, e que, ademais, a Portaria Interministerial nº 254, de 30.11.82, fixa expressamente o coeficiente de correção monetária para o exercício financeiro de 1983.

É o relatório.

Acórdão nº CSRF/01-0.551

VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR:

Efetivamente, como enfatiza o Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 4a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, houve um evidente equívoco do ilustre Presidente da aludida Câmara ao acolher como parâmetro o Acórdão nº 102-17.922, de 03 de dezembro de 1980, e rejeitar o Acórdão CSRF/101-0.165, de 25 de setembro de 1981, que o confirmou, sendo este apenas o julgamento pela instância especial do litígio de que trata o Acórdão considerado divergente.

Tal lapso, entretanto, em nada modifica a conclusão, que se nos afigura óbvia e inarredável, de que inexistente o arguido dissídio jurisprudencial, quer se confronte a decisão recorrida com o Acórdão admitido como paradigma, quer com o Acórdão que o confirmou.

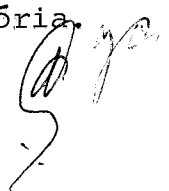
A única hipótese em que é cabível recurso especial interposto pelo sujeito passivo está prevista no artigo 3º, item II do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, nos seguintes termos:

"Art. 3º - Caberá recurso especial:

.....
II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais."

É imprescindível, pois, que as interpretações antagônicas focalizem matéria de fato regida por idênticas disposições legais.

Na hipótese dos autos, cogita-se de correção monetária de imposto antecipado em relação ao devido em declaração de rendimentos de Espólio, que deveria ser apresentada no próprio ano em que transitou em julgado a sentença homologatória da partilha, enquanto no Acórdão paradigma o prazo para apresentação da declaração, também de Espólio, ocorria no ano seguinte ao da partilha e do trânsito em julgado da respectiva sentença homologatória.



Acórdão nº CSRF/01-0.551

Assim sendo o critério de correção do imposto antecipado, fixado no Acórdão paradigma, baseia-se em pressuposto diverso, em relação a decisão recorrida, descaracterizando, em consequência, o vislumbrado dissídio na exegese de lei tributária.

Isto posto, voto pelo não conhecimento do recurso es
pecial. 

Brasília - DF., 20 de setembro de 1985.


JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR